

PETIÇÃO 6.901 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO

DESPACHO:

1. Trata-se de Petição em que se requer a homologação de acordo de colaboração premiada celebrado com a Polícia Federal.

Em 21.03.2017, o Núcleo de Inteligência da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal encaminhou ao Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal termo de acordo de colaboração premiada (fls. 15-25) entabulado com a autoridade policial.

Considerando que as informações prestadas pelo colaborador envolveriam agentes detentores de prerrogativa de foro, o citado Juízo Federal declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal.

Neste âmbito jurisdicional, a Polícia Federal formulou pedido de homologação da avença (fls. 37-49).

O Procurador-Geral da República, por sua vez, oficiou pelo não conhecimento do pedido, suscitando, dentre os argumentos apresentados, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº12.850/13 que atribuem a delegados de polícia legitimidade para negociar ou firmar acordo de colaboração premiada (fls. 70-130).

A defesa do colaborador veio a estes autos e manifestou-se pela homologação do acordo celebrado (fls. 163-185).

2. Registro a existência da ADI 5508 em trâmite, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, formulada pelo Procurador-Geral da República, em que se impugnam dispositivos da Lei 12.850/13.

3. O exame do acordo para efeito da homologação, na esteira da orientação pacificada neste Tribunal, é atribuição do Relator. No caso, sem embargo, emerge alegada inconstitucionalidade na ADI, como questão prévia à análise referida, a ser examinada pelo Plenário, nos termos do art. 97 da CRFB e art. 177 do RISTF.

4. Emerge indubitosa, para tanto, essa atribuição de competência do Tribunal Pleno nos termos do art. 5º, inciso VII, também do RISTF. A

PET 6901 / DF

presente Petição 6.901 traduz tema imbricado com o objeto da ADI 5.508, da relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, mostrando-se recomendável, em face da comunhão temática e da segurança jurídica na prestação jurisdicional, suceder, se possível, ao julgamento da mencionada ADI.

Sendo assim, salvo se questão relevante surgir, que justifique a inclusão em pauta, no âmbito do Plenário, da presente PET, impende, por ora, aguardar o julgamento da referida ADI.

5. Tratando-se esta Petição de feito sob sigilo, deve a Secretaria manter o sigilo, ao menos por ora.

6. Nada obstante, publique-se (apenas e tão somente) o presente despacho.

7. Intimem-se os interessados.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente